



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721162/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.879 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/06/2014

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DE CARGA.

O art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 estabelece literalmente a obrigação de prestar informações à Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada ao agente de carga

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/06/2014

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, vencida a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques D’Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.879 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.721162/2017-11

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos da autuação foi a prestação de informações relacionadas a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MHLB nº 151405124065424, para o seu Conhecimento Eletrônico Agregado HBL/MHLB nº 151405128417295, ocorridas no dia 23/06/2014 às 11:57, ou seja, fora do prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação ao porto de destino do conhecimento conforme determina o art. 22 da IN SRF nº 800/2007. A carga objeto da desconsolidação em comento foram trazidas ao Porto de Santos pelo Navio M/V MOL GRATITUDE no dia 21/06/2014, com atracação registrada às 14:55.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, que:

- a) não responde pelas obrigações do armador/afretador de navio/transportador marítimo;
- b) houve revogação expressa dos art. 45 a 48 da IN RFB 800/07;
- c) sua conduta não se enquadra no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei 37/66;
- d) em nenhum momento deixou de prestar informações;
- e) afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade;
- f) as informações foram prestadas antes do início do procedimento fiscal e da lavratura do auto de infração, caracterizando denúncia espontânea;
- g) cabe a aplicação do princípio da retroatividade benigna na alteração instituída no art. 57 da MP 2.158/01 em virtude de não haver mais a capitulação legal da multa.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-095.167** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é

regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretamente e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando, em síntese, os mesmos argumentos constantes da impugnação, excetuando-se os pontos relacionados aos itens b) e f) acima especificados. Assim permaneceu com os argumentos referentes aos seguintes temas:

- a) não responde pelas obrigações do armador/afretador de navio/transportador marítimo;
- c) sua conduta não se enquadra no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei 37/66;
- d) em nenhum momento deixou de prestar informações;
- e) afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade;
- g) cabe a aplicação do princípio da retroatividade benigna na alteração instituída no art. 57 da MP 2.158/01 em virtude de não haver mais a capitulação legal da multa.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Destaco ainda que a alegação de “afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade” não merece ser conhecida tendo em vista que este Tribunal Administrativo não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Adicionalmente, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho conforme determina o art. 72 do RICARF, em especial a Súmula CARF nº 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante destas considerações, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de afronta a princípios constitucionais.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminares que não responde por obrigações do armador/afretador de navio/transportador marítimo. Alega também em preliminares, que em nenhum momento deixou de prestar informações e que sua conduta não se enquadra no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei 37/66.

Entendo que o segundo ponto se trata de matéria de mérito, entretanto, como se observará adiante na análise dos argumentos de ilegitimidade passiva, poder-se-á avaliar também o seu enquadramento da fundamentação legal utilizada pela fiscalização para fins de aplicação da presente penalidade.

Inicialmente é relevante a reprodução do que dispõe o citado art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; (grifos da reprodução)*

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 800/2007 que estabeleceu, dentre outras diversas determinações, no art. 2º, §1º IV, alíneas “d” e “e” e no art. 22, III o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

(...)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

*e) **agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;***

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.***

Ou seja, apesar de a Recorrente alegar que não pode responder pelas obrigações do armador/afretador de navio/transportador marítimo, a norma legal estabelece literalmente a obrigação de prestar informações à Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada ao agente de carga, figura na qual se enquadra a Recorrente e que possui a atribuição de efetuar a desconsolidação dos conhecimentos de carga genéricos (máster) no prazo de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Ou seja, não basta prestar as informações, mas prestá-las dentro do prazo estipulado.

Repare que, como bem destacado no relatório acima, a Recorrente efetuou a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MHLB nº 151405124065424, para o seu Conhecimento Eletrônico Agregado HBL/MHLB nº 151405128417295 em **23/06/2014 às 11:57**, ou seja, fora do prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação ao porto de destino do conhecimento conforme determina o art. 22 da IN SRF nº 800/2007, cuja atracação da embarcação (Navio M/V MOL GRATITUDE) que trouxe a carga objeto desta desconsolidação ocorreu em **21/06/2014 às 14:55**.

Portanto, com base nos fundamentos apresentados, é possível afastar as duas argumentações suscitadas pela Recorrente, quais sejam, ilegitimidade passiva e conduta não enquadrada no fundamento legal.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente.

Mérito

A Recorrente alega ainda em sua peça recursal, em relação ao mérito, que cabe a aplicação do princípio da retroatividade benigna na alteração instituída no art. 57 da MP nº 2.158/01 em virtude de não haver mais a capitulação legal da multa, autorizado pelo disposto no art. 106, II, “c” do CTN. Destaca que o art. 8º da Lei nº 12.766/2012 alterou o artigo 57 da citada MP passando a conter a seguinte redação:

Art. 57 - O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput.

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.” (NR)

A Recorrente equivoca-se quando afirma que houve uma mudança da capitulação legal da multa aplicada, tornando-se mais benéfica quando da alteração instituída pela Lei nº 12.766/12. A bem da verdade, o Decreto-lei nº 37/66 em seu art. 107, IV é o dispositivo legal específico para a penalidade aplicada no presente processo, não havendo tal penalidade qualquer relação com aquela estabelecida no art. 57 da MP nº 2.158/01.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da conclusão

Diante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva